



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Projeto de Lei Legislativo nº 010/2025

**PROPONENTE:** Vereador Sebastião Sérgio dos Reis

**PARECER Nº:** 034/2025

**REQUERENTE:** Comissão Geral

INSTITUI O MÊS “MAIO LARANJA” SOBRE A IMPORTÂNCIA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE O ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.

### **1. RELATÓRIO**

Projeto de Lei Legislativo cuja finalidade é instituir o mês “Maio Laranja”, que dispõe sobre a importância conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescente neste Município de Água Boa – MT.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, nos termos dos artigos 12, I e 13, IX da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

Art. 13 - Ao Município de Água Boa-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, já que o projeto de lei legislativo apresentado propõe a instituição da campanha “maio laranja”, em alusão ao combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, durante o mês de maio.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE **"INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE"** – **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

**DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS** – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023). (grifo nosso).

Nota-se que a propositura não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre campanha de conscientização de caráter geral, não invadindo a competência exclusiva do Chefe do Executivo. Ainda, não visa o presente projeto a criação de atribuições ou a geração de despesas para o Município, fato que exorbitaria a competência atribuída ao Legislativo, violando o princípio da independência e harmonia dos poderes, visto que não há possibilidade de atribuições de funções de um poder sobre o outro.

Em verdade a propositura versa sobre tema de interesse geral da população, concernente a informações de proteção às crianças e adolescentes, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou financeira, que seria afeta apenas ao Poder Executivo.

Desta feita, o texto proposto se mostra legal e adequado para o que se pretende.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



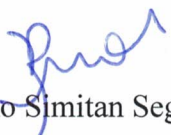
# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei Legislativo.

Água Boa - MT, 17 de março de 2025.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico